



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 34,
de 09 de junho de 2015.

Art. 1º Esta Lei Complementar introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.

Art. 2º O inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

V - Não apresentada a defesa no prazo estipulado, será declarada a revelia do acusado; (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 13 de junho de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº 11, de 13 de junho de 2023)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre alterações na Lei complementar nº 34, de 09 de junho de 2015.”

Como se sabe constitui como poder-dever da Administração Pública apurar qualquer conduta contrária à legislação bem como aos princípios do direito administrativo praticados por servidores públicos no desempenho de suas atribuições.

Isto significa utilizar o poder disciplinar para controlar a sua atividade de forma a assegurar o bom e eficaz funcionamento dos serviços prestados aos cidadãos e para investigar e punir devidamente seus servidores.

O diploma legal aplicado ao Município de Itaipópolis cria obrigações à Administração Pública Municipal, que dificultam ao extremo a aplicação de regular processo, afetando inclusive a economia processual, a flexibilidade característica ao Processo Administrativo Disciplinar – PAD e, conseqüentemente o poder-dever da Administração Pública em sancionar os praticantes de delitos funcionais.

Diante disso, especialmente, em razão da menor rigidez dos processos administrativos, apresenta-se esta propositura. Saliente-se que a pretendida modificação legislativa, não acarreta prejuízos ao processado (acusado).

A ausência de defensor (advogado) em processos administrativos disciplinares não importa, por si só, na violação do contraditório e da ampla defesa, notadamente diante da falta de elementos acerca do momento da outorga da representação, consoante o enunciado da **súmula vinculante nº 5ⁱ**.

Assim, não é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar, salvo se constituído pelo acusado. Importa salientar que, o Processo Administrativo Disciplinar, busca a defesa da Administração Pública Municipal e, conseqüentemente do Interesse Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Súmula Vinculante 5 - Processo administrativo: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. *Publicação - DJe nº 88/2008, p. 1, em 16-5-2008.*